O seguro de crédito à exportação e a mora ânua do importador

ERNESTO TZIRULNIK

Elemento integrante do conjunto de medidas de natureza diversificada tomadas em prol do desenvolvimento do comércio exterior, o seguro de crédito à exportação, divide sua caracterização entre: de um lado — o seguro de crédito — com o segurador assumindo o risco da insolvência do importador e, de outro, as exigências conjunturais de um instrumento fundamental da política econômica.(1)

IHERING assinala que "o comércio sem crédito é como um pássaro sem asas", e DEL CAÑO que "para vender no exterior é necessário competir não apenas em preço, qualidade e apresentação, como também em condições de pagamento, pois cada vez mais se impõe a dilatação de prazos; de outra parte, no comércio exterior, além do risco comercial ordinário de insolvência dos compradores, existem os perigos inerentes a fatos de caráter político e catastrófico, pelo que resulta mais necessário o Seguro de Crédito à Exportação."(2)

CABRERA o define, sob o perfil jurídico, como "a relação jurídica entre o segurado (exportador ou entidade de crédito) e o segurador, cuja finalidade é obter um substituto econômico para aquele, mediante eventual realização dos riscos (sinistros) derivados do comércio exterior, quer sejam de natureza comercial, quer sejam de caráter político ou extraordinário."(3)

Em doutrina, cumpre ressalvar a sua conceituação, enquanto verdadeiro contrato de seguro, é bastante polêmica, apesar de prevalecer a opinião positiva.(4)

Sua criação, no direito positivo, verteu da Espanha, através do Real Decreto-Lei de 6 de agosto de 1928, cujo art. 5º dizia:

"O Estado destinará a participação e auxílio que se especificam no artigo 6º à Sociedade que, com o objetivo de assegurar aos exportadores espanhóis contra perdas ocasionadas em virtude da exportação, se constitua entre as Entidades de Seguros e o Banco Exterior da Espanha ajustando-se às seguintes bases:..."(5)

No Brasil, o seguro de crédito à exportação foi instituído apenas em 1962, por força do Decreto nº 736. Dificuldades práticas inerentes a sua operacionalização impuseram que fosse sancionada a Lei nº 4.678, posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 57.286, de 11 de novembro de 1965, o qual regula por excelência esse ramo securitário em nosso país.

O trabalho de "underwriting" teve seu início em 1961, após o Conselho Monetário Nacional autorizar operações com moedas estrangeiras, através do Comunicado FICAM nº 55, do Banco Central.

Tem, portanto, uma história recente(6) em comparação com o "velho mundo" e os Estados Unidos da América.(7)

Nos dias atuais, o seguro de crédito à exportação tem um papel muito importante a desenvolver. O Brasil carece de divisas, seu parque industrial tornou-se bastante significativo, os produtos brasileiros passaram a competir em qualidade e preço com os estrangeiros, a integração econômica do Cone sul e a integração de Portugal e Espanha na Comunidade Econômica Européia tracionam importantes canais de exportação a serem ocupados; enfim, estão presentes excelentes condições para o desenvolvimento da atividade exportadora brasileira, o que nos induz a recordar as palavras de CABRERA sobre a importância do aperfeiçoamento deste ramo securitário: "... a relação entre Seguro de Crédito à exportação e comércio exterior constitui uma unidade dialética, no sentido de que não haverá Seguro de Crédito à exportação sem um comércio exterior firme, e não haverá um comércio exterior sólido sem uma articulação correta do Seguro de Crédito à exportação."[8].

Certamente inspirado na importância atual dos ramos de crédito e garantia — esforçado no arrojo e coragem inegáveis da sua atual administração — o Instituto de Resseguros do Brasil promove um visível aperfeiçoamento do seu Departamento de Crédito e Garantia.

Assim, manifesta a relevância do assunto nos dias de hoje, trataremos de analisar uma polêmica cobertura do seguro de crédito à exportação brasileiro: a do risco de mora ânua do importador.

Inicialmente, recordamos a preciosa doutrina de STIGLITZ: "a noção de sinistro se acha estreitamente ligada a de risco pois, como já o afirmamos, o primeiro é a realização do segundo, tal como este tenha sido previsto no contrato."[9]

Desse modo, para sabermos quando ocorre um sinistro, o qual sempre obriga o segurador a pagar a respectiva indenização, (desde que o segurado tenha cumprido com as suas obrigações[10-A] e incumbências[10-B]) devemos conhecer quais são os riscos cobertos e se o fato danoso ou prejudicial foi ou não, a realização de um desses mesmos riscos.[11]

Nas apólices brasileiras de seguro de crédito à exportação, os riscos comerciais ou ordinários cobertos são "... os riscos de insolvência do devedor..." (cláusula 2ª das Condições Gerais), individualizados e delimitados nas sub-cláusulas "2.1" e "2.2", in verbis:

"2.1 - Considerar-se-à caracterizada a insolvência do devedor na data em que for:
2.1.1 - decretada judicialmente a falência ou concordata do devedor, ou ato legal de efeito equivalente;
2.1.2 - concluído um acordo particular do devedor com os seus credores, com anuência da seguradora, para pagamento do débito com redução;
2.1.3 - executado o devedor, seus bens se revelem insuficientes, ou insuscetíveis de seqüestro ou penhor.
2.2 - Considerar-se-á também, insolvente o importador que não tiver pago o seu débito dentro de 12 (doze) meses do vencimento inicial ou regularmente prorrogado, não contestado pelo devedor, desde que durante esse período o segurado tenha tomado as providências para resguardar seu crédito, conforme estabelecido na cláusula 16 destas Condições Gerais."

As três primeiras hipóteses acham-se previstas nos diplomas legais que regulam o seguro sob análise[12], e se referem ao estado de insolvabilidade total ou parcial do importador, ou seja, sua incapacidade econômico-financeira para adimplir.

A quarta e última hipótese, ao contrário, consiste numa inovação da apólice em relação ao direito positivo[13], devido à lacuna existente neste que, não fosse preenchida, implicaria em imotivada deficiência no âmbito de cobertura do seguro de crédito à exportação.

É que na doutrina moderna,o conceito insolvência significa o inadimplemento da obrigação sem motivo jurídico relevante. Assim, a insolvabilidade consiste numa espécie de insolvência, sendo esta gênero.[14] Inobstante ser o risco coberto denominado "insolvência", as hipóteses previstas pelo direito positivo[12] representam modos de caracterização do estado de insolvabilidade do importador. Como acréscimo da subcláusula "2.2", portanto, restou coberto o risco de insolvabilidade, na hipótese de mora prolongada do importador[15]. E, para efeito de cobertura, a mora superior a doze meses caracteriza o estado de insolvabilidade do importador.

Essa mesma cobertura encontramos no direito positivo espanhol. A teor do art. 3º do Decreto 3.138, de 22 de dezembro de 1971, realiza-se risco comercial coberto, dentre outras hipóteses, "quando transcorridos seis meses (oito meses quando o seguro é uma instituição financeira) a partir da notificação, feita pelo segurado à Entidade seguradora da resolução do contrato-base da exportação, por inadimplemento das obrigações contraídas tanto por parte do comprador como das pessoas que lhe prestam garantia, ou quando transcorrido o mesmo prazo a partir da comunicação do não pagamento de cada vencimento contratual"[16]

Não sendo ilícita a cobertura do risco em tela[13] conforme, ademais, ao art. 2º do Decreto-Lei 73/66 - e diante da inequivocidade do texto contratual, mostra-se absolutamente despiciendo qualquer exercício de hermenêutica jurídica visando a demonstração de que se encontra em pleno vigor.

Sem embargo de sua licitude e clareza, as seguradoras vêm ignorando essa cobertura e

negando-se ao pagamento das indenizações devidas aos segurados exportadores.

Desconhecemos as razões pragmáticas desse comportamento; entretanto a lei deve ser cumprida até que seja revogada; e tanto o contrato de seguro é lei entre as partes quanto não foi extromitida das apólices de seguro de crédito à exportação a cláusula dando cobertura à mora ânua do importador.

A fim de permitir o incremento da exportação de bens e serviços, o mercado segurador deve, imperiosamente, verter-se ao cumprimento das obrigações insertas nas apólices de seguro de crédito à exportação e aperfeiçoá-las a fim de que se tornem instrumentos sérios, confiáveis e hábeis à satisfação de nosso potencial exportador.

NOTAS

1 — Cf. Fábio Konder Comparato, in "O Seguro de Crédito", São Paulo, 1968, pág. 111.
2 — In "Seguro de Crédito a la Exportación", Madri, 1965, pág. 29.
3 — In "El Seguro de Crédito a la Exportación", Madri, 1965, pág. 130.
4 — Cf. FONTAINE, in "Essai sur la nature juridique de l'assurance crédit", Bruxelas, 1966, pág. 242 e segs.
5 — Francisco J. Tirado Suárez, in "El Seguro de Crédito en el mundo contemporáneo", de Jean Bastin, Madri, 1980, pág. 708 (apêndice: "El seguro de crédito en el ordenamiento jurídico español").
6 — Fábio Konder Comparato, in "O Seguro de Crédito", S. Paulo, 1968, pág. 18 e segs.
7 — Cabrera, op. cit., págs. 39 e 40; Comparato, op. cit., pág. 17.
8 — Op. cit., pág. 53 e 54.
9 — in "El Siniestro", Buenos Aires, 1980, págs. 25 e 26.
10 — v.g., (A) pagamento do prêmio etc; (B) denúncia do sinistro, medidas ordinárias de proteção e cobrança do crédito em colaboração e de acordo com a orientação do segurador etc.
11 — se a etiologia do fato danoso ou prejudicial é diversa da etiologia do risco previsto na apólice, não há sinistro.
12 — Cf. Decreto nº 57.286, de 11 de novembro de 1965.
13 — Comparato (op. cit., pág. 56) manifesta o entendimento de que a enumeração legal é taxativa, o que nos parece superado pois o Conselho Nacional de Seguros Privados acrescentou, com espeque na competência que lhe destinou o art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a sub-cláusula "2." às "Condições Gerais", inserindo na apólice hipótese de caracterização do sinistro inexistente no texto positivo, não vedada mesmo implicitamente.
14 — v. Comparato, op. cit., págs. 46 e 47.
15 — No direito espanhol o prazo que autoriza a caracterização do sinistro "retraso" é de seis meses se o risco for comercial. (Cabrera, op. cit., págs. 91 e 92).
16 — Apud. F.J. Tirado Suárez, op. cit., pág. 715.